



Banco do
Conhecimento



PERDA DO CARGO – EFEITOS DA CONDENAÇÃO CRIMINAL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Penal

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0032562-53.2007.8.19.0021](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 15/08/2017 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO
INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS
DELAÇÃO PREMIADA
VALIDADE

APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POLICIAIS MILITARES. "ARREGO". 1) Inépcia da denúncia. Inocorrência. A denúncia descreve de maneira bastante clara que policiais militares de várias guarnições do 15º BPM se uniram para extorquir traficantes e se abster de reprimir o tráfico de drogas em duas comunidades do município de Duque de Caxias. Não há qualquer dificuldade para a compreensão dos fatos imputados e, por consequência, para o exercício da ampla defesa. 2) Interceptações telefônicas. Validade. - Não se cuidou a interceptação de ato inicial do procedimento investigatório, cuja deflagração se deu com a apreensão com traficantes de um caderno onde anotados o pagamento de "arrego" e um número telefônico. Mas, passo seguinte às diligências iniciais, irremediavelmente a investigação teria de desenredar-se com a quebra do sigilo da comunicação da linha telefônica para a identificação das pessoas envolvidas. Daí a amoldar-se o caso ao que preceituado no art. 2º da Lei 9.296/96. O argumento de falta de fundamentação do decisório por não apontar pessoas e delimitar fatos - como querem fazer crer as defesas - conduziria à inviabilidade de atuação da polícia judiciária, já que a identificação dos policiais corrompidos e dos fatos que determinavam o pagamento da propina constituía justamente o objetivo e não o pressuposto do procedimento investigatório. - Evidencia-se da leitura das informações prestadas pelos investigadores e dos requerimentos formulados pelo Ministério Público que as interceptações das demais linhas telefônicas foram desdobramentos da interceptação inicial do celular de uma traficante. O fundamento inaugural, portanto, persistia, mostrando-se as escutas subsequentes igualmente imprescindíveis para a investigação, sobretudo porque as negociações do "arrego" ocorriam invariavelmente por telefone. Precedentes. - Os diálogos com relevância probatória foram todos gravados dentro dos períodos abrangidos pelas autorizações. E dentre as interceptações autorizadas estão as referentes aos telefones celulares de Tia do Arrego. Essas gravações permitiram sua identificação e, posteriormente, a de sua companheira, o que culminou com a delação dos policiais corruptos. Dessa forma, não há que se cogitar de existência de prova ilícita por derivação. - Inexiste regramento legal impondo determinado procedimento na escolha dos equipamentos utilizados para a interceptação, como computadores, softwares e suportes de armazenamento dos dados. Destarte, pouco importa que

para as gravações tenham sido utilizados o computador particular do delegado presidente do inquérito e um software de uso livre temporário. No ponto, vigora o princípio geral da Administração Pública segundo o qual, dentro dos balizamentos constitucionais e legais, presume-se legítima a conduta da autoridade policial - presunção essa que não se infirma com meras especulações de que o conteúdo interceptado poderia sofrer adulteração. A rigor, a tese defensiva soa absurda; caso prevalecesse, nenhuma prova irrepetível poderia ser produzida pelos agentes do Estado - como, por exemplo, o exame de corpo de delito - sem que lhes recaíssem suspeitas de inidoneidade. Por isso, incorrem as defesas num raciocínio às avessas ao invocar o princípio da não autoincriminação para justificar a negativa da maioria dos réus em fornecer o padrão vocal para confronto com o material interceptado. Em verdade, a acusação logrou produzir prova contra os réus, de modo que o ônus de infirmar a imprestabilidade do material colhido competiria às defesas - seja fornecendo o padrão vocal de seus constituintes, seja nomeando assistente técnico para indicar suposta adulteração, conforme regra de repartição dos ônus disposta no art. 156, caput, do CPP. De todo modo, o material interceptado foi submetido à perícia no ICCE, cujas conclusões apontaram a inexistência de qualquer adulteração. - A degravação integral dos diálogos mantidos ao longo de cerca de quatro meses depõe contra a racionalidade da produção da prova, cuja validade depende somente da garantia de acesso amplo da totalidade da mídia aos interessados. Precedentes. 3) Delação Premiada. Validade. - Ao contrário do que alegam as defesas, os depoimentos prestados pelas corrés deladoras possuem inestimável valor probatório porquanto se defluiu dos autos que ambas se sentiram premidas pelas circunstâncias, no meio de dois grupos criminosos, um dos quais formados por agentes do próprio Estado; por isso, as duas confessaram detalhadamente o esquema criminoso, buscando proteção formal através da delação premiada. Ademais, os relatos enfeixam-se com outros elementos de prova, tais como conversas interceptadas, termo de declarações e autos de prisão em flagrante de inquéritos policiais diversos, não constituindo, pois, a chamada de corréu prova isolada a embasar a tese acusatória. 4) Reconhecimento judicial. Validade. Art. 226 do CPP. - A norma disposta no art. 226 do CPP, adstringe-se ao ato de reconhecimento pessoal, e ainda que aplicável por extensão ao reconhecimento fotográfico, apenas recomenda à autoridade policial o alinhamento do acusado junto a outras pessoas ou de sua fotografia junto a imagens de diferentes indivíduos. Em nenhum momento o art. 226 do CPP estabelece uma obrigação capaz de macular a prova acaso essas providências deixarem de ser adotadas. Isso porque, não sendo tarifada a prova, sua valoração há de ser realizada em confronto com os demais elementos probatórios produzidos nos autos. Sem embargo, na espécie, autoridade policial efetivamente tomou os devidos cuidados para que as fotografias dos acusados fossem dispostas ao lado das de outros policiais militares. - A observância do disposto no art. 226 do CPP não se estende ao reconhecimento em juízo, porquanto já formalizado sob as garantias do contraditório. Precedentes. Contudo, também o juízo adotou as cautelas mencionadas no dispositivo em apreço. - As corrés deladoras conviveram com os "bondes" ao longo de sete meses, fazendo pagamentos rotineiros em todos os finais de semana. Ou seja, a fisionomia dos policiais corruptos já estava muito bem assentada em suas memórias, estiolando a tese de que fotografias e confrontos em sala de audiência pudessem acarretar uma "transferência inconsciente", lhes embaralhando a percepção. 5) A associação criminosa. - A prova dos autos revela que, em nome do tráfico, as deladoras eram encarregadas de entregar dinheiro a policiais militares do 15º BPM, geralmente durante as escalas de serviço dos finais de semana, para que se abstivessem de reprimir o comércio ilegal de drogas, libertassem traficantes presos em flagrante e interviessem para que outros policiais abandonassem incursões nas favelas. O sistema de pagamentos funcionava da seguinte forma: policiais que compunham guarnições, autodenominadas "bondes", valendo-se de cognomes como "Tarzan", "Zorro", "Azeite", "Dragão", etc., telefonavam através de celulares de origem ilícita (alguns vinculados a pessoas

mortas) para uma das deladoras cobrando o "arrego"; a mulher conferia a procedência das ligações ao comparar o número do identificador de chamadas com uma lista prévia de telefones fornecida pelos chefes do tráfico e, de posse do dinheiro, combinava o local de entrega da propina que, no mais comum das vezes, era feita por ela ou por sua companheira dentro do próprio DPO para posterior repartição entre os "bondes". Nesse sentido, são vários os telefonemas degravados. - O esquema de pagamentos possuía uma organização mínima que permitia o recebimento do "arrego" com certa regularidade e sua redistribuição entre os "bondes" que operavam, inclusive, com intercâmbio entre seus membros. Havia um acordo maior entre guarnições corrompidas, articuladas como uma verdadeira "associação de associações". 6) Emendatio libelli (art. 383 do CPP) - Os tipos penais dos artigos 288, p. único do CP, e 35 da Lei 11.343/06 tutelam, embora em graus diferentes, o mesmo bem jurídico, importando a condenação por ambos os delitos em verdadeiro bis in idem. Desse modo, em relação aos policiais denunciados em concurso, cumpre o afastamento do crime do art. 228, p. único, do CP, restando somente o delito do art. 35 da Lei 11.343/06, que também visa proteger a paz social e, no contexto do tráfico de drogas, mais especificamente a saúde pública. - Dentro desse mesmo raciocínio, nota-se que a tipificação da conduta dos demais policiais no delito do art. 288, p. único, do CP, dissente da própria narrativa da peça inicial acusatória. Com efeito, embora a acusação indique apenas alguns policiais militares como responsáveis pela retirada de outros agentes do Estado das favelas de Santa Lúcia e parada Angélica, só esse fato não afasta o enquadramento dos demais na moldura do delito do art. 35 da Lei 11.343/06, na medida em que - conforme descrito na denúncia - esses recebiam propina semanal para deixar de combater o comércio ilegal de drogas. Quem age dessa forma está atuando como partícipes de traficantes, dando proteção ao comércio ilegal e contribuindo para a circulação e venda da droga; conseqüentemente, está também associado para a prática do tráfico, cabendo, portanto, remodelar a tipificação dessas condutas para o delito do art. 35 da Lei 11.343/06, nos termos do art. 383, caput, do CPP, em vista dos critérios da especialidade e cronologia. 7) Perda do cargo público (art. 92, I, b, do CP) - Após o contato com a prova dos autos, emerge a certeza de que a aparente eficiência do 15º BPM escondia uma grotesca realidade: com as guarnições atuando em cumplicidade e escudados no poder estatal, policiais invadiam domicílios, forjavam flagrantes, destruíam provas, ameaçavam, espancavam e sequestravam pequenos traficantes e extorquiam os chefes do tráfico local. O combate à traficância era feito não por dever funcional, mas motivado na proporção inversa do recebimento semanal de propina. Não surpreende, pois, a notícia de que traficantes teriam comemorado com festejos a prisão preventiva dos réus, uma vez que se viram livres dos "sócios" inconvenientes. Parcial provimento do recurso ministerial; desprovimento dos recursos defensivos.

Ementário: 12/2017 - N. 20 - 27/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/08/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/10/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/11/2017

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0372938-87.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 12/09/2017 - OITAVA
CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. CÓDIGO PENAL MILITAR. ART. 308, §1º, DO C.P.M. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, COM BASE NO ART. 439, LETRA "E" DO C.P.P.M. RECURSO MINISTERIAL QUE BUSCA A SOLUÇÃO CONDENATÓRIA, A QUAL GRANJEIA PROCEDÊNCIA. PROVA INCONTESTE DO DOLO EM RELAÇÃO À CONSCIÊNCIA E VONTADE DA PRÁTICA DELITUOSA. DECLARAÇÕES DA TESTEMUNHAL ACUSATÓRIA, NAS DUAS FASES PROCEDIMENTAIS, FIRMES E SUFICIENTES A LEGITIMAR A VERSÃO RESTRITIVA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. Autoria e materialidade sobejamente comprovadas. De fato, ficou comprovado que os réus policiais militares solicitaram vantagem indevida em razão de suas funções, na medida em que o acusado Alejandro se encarregou da abordagem a vítima, ao passo que o réu André obteve vantagem pecuniária e ilícita entregue pelo funcionário daquela. Assim, positivados os tópicos materialidade e autoria, resta a conclusão, em sede de imputatio juris, que os apelados, com consciência e vontade, no efetivo exercício de sua atividade funcional e na exata forma descrita pela denúncia, receberam vantagem financeira espúria, proveniente do proprietário do veículo para deixar de praticar ato de ofício, se subsumindo as suas condutas ao preceptivo do art. 308 do Código Penal Militar, não havendo, assim, cogitar-se de manutenção do decreto absolutório. Na dosimetria penal, observadas as diretrizes do artigo 69, do Código Penal Militar, fixa-se a pena inicial de ambos os apelados em 02 (dois) anos de reclusão, à míngua de circunstâncias judiciais negativas capazes de exasperar a reprimenda, frisando-se que a "personalidade desviada" sustentada pelo órgão do Parquet não merece acolhimento por se tratar de conceito mais complexo, afeto ao campo de outras ciências, como a psicologia, a psiquiatria ou a antropologia, sendo inviável a sua aferição nestes autos, ante a carência de elementos técnicos consistentes, a demonstrarem, com a devida propriedade, o real espectro de suas peculiaridades no caso concreto. Na segunda fase da dosimetria da pena, requer o órgão do Ministério Público o reconhecimento das agravantes previstas no artigo 70, inc. II, alíneas "g" (abuso de poder) e "l" (estando em serviço), as quais restaram sobejamente comprovadas, já que os acusados praticaram o delito no desempenho da função e com notório abuso de poder, com desvio da função a que são ordenados, devendo tais agravantes serem reconhecidas para exasperar a reprimenda na fração de 1/4 (um quarto) na forma do artigo 73 do Código Penal Militar, fixando-se a pena intermediária em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses de reclusão, pena essa que é aumentada em 1/3 (um terço) na terceira e última fase da aplicação da pena (art. 308, §1º do CPM), ante a evidência de que os acusados deixaram de praticar ato de ofício infringindo dever funcional, ("eleva-se em um terço a pena do agente que, em razão da vantagem recebida ou prometida, efetivamente retarda (atrasa ou procrastina) ou deixa de praticar (não leva a efeito) ato de ofício que lhe competia desempenhar ou termina praticando o ato, mas desrespeitando o dever funcional. É o que a doutrina classifica de corrupção exaurida. De fato, tendo em vista que o tipo penal é formal, isto é, consuma-se com a simples solicitação, aceitação da promessa ou recebimento de vantagem, mesmo que inexista prejuízo material para o Estado ou para o particular, quando o funcionário atinge o resultado naturalístico exaure-se (esgota-se) o crime" - Nucci, Guilherme de Souza, CPM Comentado, 2ª edição, 2014). Assim, redimensiona-se a reprimenda para 03 (três) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, pena essa definitiva à míngua de outras causas modificadoras. Frise-se, por fim, a impossibilidade de ser reconhecer o concurso formal de crimes uma vez que a prova dos autos encerra apenas uma conduta delitiva, isto é, apenas uma vítima confirma em Juízo o ato de corrupção e o pagamento indevido. Quanto às alegações de prequestionamento para fins de interposição eventual de recursos extraordinário ou especial arguidas pela Defesa, as mesmas não merecem conhecimento e tampouco provimento, eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras "a", "b", "c" e "d" do art. 102 e inciso III, letras "a", "b" e "c" do art. 105 da C.R.F.B. e por consequência

nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral. À toda evidência, cabível como efeito da condenação a perda da função pública, por violação do dever inerente a ela, em decorrência de crime cometido no exercício dessa função, valendo-se os acusados dos cargos para a prática do mesmo. Ante as razões ora expostas, com fulcro nas normas penais indicadas, como efeito da condenação decreta-se a perda dos cargos e, conseqüentemente, das funções de policiais militares, em desfavor dos réus Alejandro José Soares da Silva e André Luiz Dantas. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/09/2017

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0025939-81.2017.8.19.0001](#) – APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 05/09/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO - Art. 33, c/c 40, III da Lei nº 11.343/06, c/c art. 349-A do CP, n/f do art. 69 do CP. Pena: 08 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e 770 dias-multa (mínimo legal). Regime inicialmente fechado, sendo 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 777 dias-multa pelo delito de tráfico e 04 meses de reclusão e 4 dias-multa pelo delito do art. 349-A do CP. Agente penitenciário, no interior do Complexo Penitenciário de Gericinó, prevalecendo-se de função pública, tentou entrar no presídio com: 119,3 de massa de cor escura, identificada como maconha, acondicionados em 01 tablete e 53g de erva seca prensada, identificada também como maconha, acondicionados em 01 tablete, além de 01 aparelho celular e 02 carregadores telefônicos. SEM RAZÃO A DEFESA: 1- Incabível a absolvição quanto ao crime de tráfico, bem como a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei nº 11343/06. Materialidade e autoria delitiva demonstradas. Testemunhal colhida convincente, com depoimentos harmônicos e coerentes. Aplicação analógica da Súmula nº 70 do E. TTRJ. Apelante afirmou ser o entorpecente era para uso próprio. Versão restou isolada. Não há falar em quantidade ínfima com que tentou entrar no presídio: 2 embalagens com maconha - 119.3 g e 53g. 2- Descabido o pleito absolutório em relação ao art. 349-A do CP, bem como de reconhecimento da tentativa. Agentes declararam com detalhes a apreensão do celular e dos dois carregadores. Próprio apelante afirmou que acautelou seu celular e sua arma, mas que esqueceu de guardar o outro aparelho. Art. 349-A do CP tipifica crime formal e de perigo abstrato, mostrando-se desnecessária a aferição de resultado naturalístico e, conseqüentemente, a realização de perícia no aparelho ou a posse de chip (STJ - HC 263870/MG e TJDF - APJ 2011011179001-7). 3- Descabida a fixação das penas-bases no mínimo legal: Pena aumentada em razão da má conduta social no âmbito do trabalho e diante da sua maior culpabilidade. Servidor público que utilizou-se de sua condição para cometimento de delito no local de trabalho. 4- Incabível a aplicação do parágrafo 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06: Buscava abastecer a unidade prisional com considerável quantidade de entorpecente. Condutas como a praticada pelo apelante fragilizam a segurança do sistema penitenciário. A inserção de drogas em local de custódia de presos fomenta a prática de outros crimes graves em local que deveria ser utilizado para a recuperação social de criminosos. 5- Impossível a fixação do regime semiaberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos: Regime fechado se mostra o único compatível com a finalidade da pena, cujos aspectos repressivos e preventivos ficariam sem efeitos na hipótese de um regime

mais brando, ante a possibilidade de o apelante não ser suficientemente intimidado a não mais delinquir. 6- Não merece prosperar o pleito de apelar em liberdade. Pedido já agora prejudicado. 7- Deve ser mantida a perda do cargo público de agente penitenciário. A perda da função pública é efeito da condenação, previsto no artigo 92 do CP. Agente penitenciário que tentou ingressar na unidade prisional na posse de considerável quantidade de maconha e mais 01 telefone celular e 2 carregadores. Apelante condenado a pena privativa de liberdade superior a 04 anos de reclusão. Agente violou o dever de zelar pela segurança pública. Os deveres do cargo foram violados, bem como os princípios da moralidade e da legalidade. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/09/2017

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0001836-46.2005.8.19.0028](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 18/07/2017 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 14, DA LEI 6.368/76. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE PRETENDE A CONDENAÇÃO, TAMBÉM, NAS PENAS DO ARTIGO 12, § 2º, III, DA REFERIDA LEI, COM A INCLUSÃO DOS DEMAIS RÉUS, QUE FORAM ABSOLVIDOS. DEFESAS QUE PRETENDEM ABSOLVIÇÃO. EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, DEFESA DO TERCEIRO APELANTE QUE PRETENDE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 66, DO CÓDIGO PENAL. DEFESA DO QUARTO APELANTE QUE PUGNA PELA NULIDADE DA SENTENÇA, ANTE A AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DAS GRAVAÇÕES DECORRENTES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E PERÍCIA DE VOZ, OU A APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 8º, DA LEI 8.072/90. DEFESA DO QUINTO APELANTE QUE PRETENDE A REFORMA DA SENTENÇA NO QUE SE REFERE AO DECRETO DE PERDA DO CARGO. DEFESA DO SEXTO APELANTE QUE ESPERA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 387, § 2º, COM O ABRANDAMENTO DO REGIME. Réus, à exceção de Pablo Rodrigues da Silva, que, em caráter estável e permanente, estavam associados, formando o "Bonde dos Highlanders", associação criminosa voltada, precipuamente, para o tráfico de drogas, que atuava de forma extremamente violenta na cidade de Macaé. Preliminar de nulidade do processo pela ausência de degravação integral das gravações provenientes das interceptações telefônicas e perícia de voz que não se acolhe. Nos termos do artigo 6º, da Lei de Interceptação Telefônica, a gravação das ligações é facultativa. No entanto, é importante para que seja valorada como prova e, uma vez que a diligência ocorre, deve haver a sua transcrição, ainda que de forma parcial, somente no que se refere aos trechos que possam ser utilizados como base para a denúncia. Constatação da autenticidade dos resumos das gravações, no que se refere aos "dados relevantes". Ademais, mídias disponíveis para oitiva por qualquer das partes. Inexistência, outrossim, de qualquer circunstância que pudesse demonstrar a ocorrência de prejuízo pela ausência de degravação integral, o que reforça a inexistência de nulidade (pas de nullité sans grief). Prescindibilidade de perícia de identificação das vozes. Juízo que concedeu às partes a oportunidade de se manifestarem sobre a realização da referida prova, mas as partes desistiram de sua produção. Ademais, apelante que não demonstrou o porquê da dúvida sobre a sua identificação no resumo das gravações. Por outro lado, por meio das interceptações e das diligências dela decorrentes, foi possível a perfeita identificação dos réus como sendo aqueles indicados nas gravações. Natureza jurídica das interceptações telefônicas. A

Constituição e a Lei que regula a matéria afirmam que os elementos obtidos pela interceptação são meios de prova, tanto que somente é permitida quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação. Inegável que os elementos colhidos por meio da interceptação podem ser livremente valorados pelo Juízo como uma prova igual a qualquer outra, sem limitação ou prevalência sobre as demais. Materialidade e autoria dos acusados, à exceção de Pablo Rodrigues da Silva, devidamente demonstrada nos autos, no que se fere ao crime de associação para o tráfico (artigo 14, da Lei 6.368/76). Quanto ao crime equiparado ao tráfico (artigo 12, § 2º, III, da Lei 6368/76), no entanto, a absolvição se impõe, não porque não seriam cumuláveis, mas diante da ausência de materialidade, haja vista a inexistência de apreensão de drogas. Dosimetria. O artigo 14, da Lei 6368/76, deverá incidir com as penas previstas no artigo 8º, da Lei 8.072/90. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. PRIMEIRO e QUARTO recursos PROVIDOS EM PARTE. SEGUNDO, TERCEIRO, QUINTO E SEXTO recursos DESPROVIDOS. Unanimidade.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/07/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/09/2017

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0504899-54.2015.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 22/08/2017 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

CONCUSSÃO
CRIME FORMAL
CONCURSO DE AGENTES
AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS

Apelação criminal defensiva. Condenação por concussão (CP, art. 316). Recurso do réu Rodnei que persegue exclusivamente a solução absolutória, por suposta insuficiência de provas. Apelo do acusado Leonardo que, além da pretensão absolutória, busca a revisão da pena, a concessão de restritivas e a anulação do decreto de perda do cargo público. Thema decidendum que, segundo a sentença, se restringe ao episódio factual ocorrido no estabelecimento comercial de Thiago e Guilherme (princípio do non reformatio in pejus). Mérito que se resolve parcialmente em favor das Defesas. Materialidade e autoria inquestionáveis. Conjunto probatório apto a suportar a versão restritiva. Relato das Vítimas, estruturado no tempo e no espaço, que tende a ganhar relevo e importância em casos como tais. Instrução reveladora de que os Apelantes, em comunhão ações e unidade de desígnios com outros dois agentes, exigiram, para si, na condição de policiais civis, supostamente lotados na DPMA (Delegacia de Polícia do Meio Ambiente), vantagem indevida no valor inicial de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), da Vítima Thiago, sendo certo que, após negociações, lhes foi paga a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Acervo probatório produzido segundo as regras do devido processo legal. Exame detalhado das versões e confronto crítico dos elementos probatórios efetivado no corpo do voto, segundo a disciplina do art. 155 do CPP, dispensado o seu destaque nesta ementa. Ambiente jurídico-factual que não deixa dúvidas quanto à procedência da versão restritiva. Tipo do art. 316 do CP que encerra a definição de injusto formal, cuja concreção se contenta com a simples exigência, independentemente do efetivo recebimento da vantagem espúria por parte do agente público destinatário. Juízos de condenação e tipicidade que não merecem reparo. Dosimetria que tende a ensejar depuração, à luz da larga profundidade e extensão do efeito devolutivo pleno do recurso de apelação, frente

ao qual se "autoriza ao Tribunal, ainda que em recurso exclusivo da defesa, rever os critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória, com nova ponderação acerca dos fatos e das circunstâncias judiciais, permitindo o redimensionamento da pena", caso em que a eventual "existência de prejuízo deve ser aferida apenas em relação ao quantum final da reprimenda" (STJ). Primeiro tópico, argumentando que a ação espúria se postou a difamar e gerar descrédito à instituição Polícia Civil, que autoriza a negatização da pena-base, por se tratar de circunstância concreta, verdadeira e pertinente, não subsumida à incriminação ordinária do tipo. Segundo fundamento, enfatizando a prática do crime mediante concurso de agentes, que igualmente se alça como idônea, visto que tal circunstância se posta a aumentar o espectro da potencialidade lesiva, forjando, pela atuação conjunta, um estado de constrangimento duplicado sobre as Vítimas, suficiente a autorizar apenação diferenciada, dado o caráter residual e atrativo das circunstâncias do art. 59 do CP. Terceira rubrica, agora relacionada ao efetivo recebimento da quantia espúria, que teoricamente se presta à negatização da primeira fase dosimétrica, já que, na linha da orientação do STJ, "tendo o réu sido condenado pela prática de crime formal, verificado o seu exaurimento pela ocorrência do resulta, tal fato pode ser utilizado como fundamento idôneo para exasperar a pena-base na apreciação das consequências do delito". Hipótese dos autos que, todavia, desaconselha a majoração por tal fundamento, já que, embora a exigência espúria tenha sido de R\$ 20.000,00, o valor efetivamente recebido, pelos Apelantes, não teve a mesma expressão econômica (R\$ 500,00). Quarto fundamento, relacionado ao número de vítimas, que também não exhibe espaço de incidência concreta, ciente de que, apesar de teoricamente viável (STJ), o episódio delituoso teve como alvo, unitário e finalístico, o estabelecimento comercial referido pela inicial, o qual, por dado meramente acidental, pertencia aos irmãos Thiago e Guilherme, sendo, de qualquer sorte, nesse contexto, apenas dois envolvidos. Demais argumentos pulverizados na motivação sentencial que não são dignos de particularização, sendo, de qualquer sorte, inerentes às circunstâncias já consideradas pelo legislador por ocasião da formulação abstrata do tipo, certo de que "não é dado ao juiz sentenciante se utilizar de circunstâncias e consequências inerentes ao tipo violado para elevar a reprimenda imposta ao paciente" (STJ). Quantificação dosimétrica operada segundo a fração de 1/6, proporcional ao número de incidências (TJERJ), gerando, na espécie concreta, um aumento de 2/6, com estabilização na sequência e sem chance de restritivas (CP, art. 44, III). Regime prisional semiaberto que se mantém (CP, arts. 33 e 59). Perda do cargo como efeito da condenação que, igualmente prestigiada, se amolda ao art. 92 do Código Penal, evidenciada a grave violação de dever para com a Administração Pública (alínea "a" do inciso I). Firme orientação do STF sublinhando que, "sendo a perda do cargo público, conforme disposto no artigo 92 do Código Penal, consequência da condenação, mostra-se dispensável a veiculação, na denúncia, de pedido visando à implementação". Custódia prisional mantida, agora sob o título de execução provisória, na linha da orientação do STF (ARE 964246, HC 126292-SP, ADCs 43/16 e 44/16), uma vez concluído o julgamento da apelação. Apelos defensivos a que se dá parcial provimento, a fim de redimensionar as sanções finais dos Acusados para 02 anos e 08 meses de reclusão, além de 13 dias-multa, no valor mínimo legal.

Ementário: 12/2017 - N. 1 - 27/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/08/2017

=====

[0059946-73.2015.8.19.0000](#) - REVISÃO CRIMINAL - 1ª Ementa
Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 02/08/2017 -
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

E M E N T A REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 159 DO CÓDIGO PENAL, A QUAL RESTOU MANTIDA PELA E. 3ª CÂMARA CRIMINAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE APENAS REDUZIU A PENA IMPOSTA PARA 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO. PEDIDOS: 1) ANULAÇÃO DO PROCESSO POR ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E POR AFRONTA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO; 2) ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA, SÓ TIPIFICADA POR LEI POSTERIOR À DATA DOS FATOS; 3) REDUÇÃO DA PENA-BASE, AFASTADA DO MÍNIMO LEGAL SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO; 4) AFASTAMENTO DO BIS IN IDEM, DECORRENTE DO FATO DE A CONDIÇÃO DE POLICIAL MILITAR DO RECORRENTE TER SIDO UTILIZADA NÃO SÓ PARA MAJORAR A PENA-BASE, MAS TAMBÉM PARA DETERMINAR A PERDA DO CARGO PÚBLICO. I. Incompetência do Juízo. Inocorrência. A condição de militar ou o fato de estar a serviço quando da prática do crime não são suficientes para caracterizar a ocorrência de crime militar e, assim, atrair a competência da Justiça Castrense. Ausência de notícias de que o requerente estivesse atuando a serviço da corporação, ou de que tivesse ao menos se utilizado de fardamento, arma, ou viatura policial. Crime praticado em razão de interesse pessoal do requerente e de seus comparsas, absolutamente alheio às suas atividades de policial militar. Competência da Justiça Comum. II. Cerceamento de defesa e afronta ao princípio do contraditório. Nulidade que não se reconhece. A falta de oportunidade para a defesa formular quesitos ou para se manifestar sobre o laudo de perícia de local não ocasionaram qualquer prejuízo ao requerente. Condenação lastreada em outras provas que não o referido laudo. Mera irregularidade, incapaz de abalar a higidez do processo. III. Conduta típica, que se subsume ao tipo penal pelo qual restou condenado o requerente, que, em conluio com comparsas, restringiu a liberdade da vítima, não para que ela fosse constrangida a algo que só ela poderia fazer, como ocorre no tipo do parágrafo 3º, do artigo 158, do Código Penal, mas como condição para obter um resgate, exatamente como prevê o tipo do artigo 159 do Código Penal. IV. Dosimetria da pena que observou o critério trifásico, previsto no artigo 68 do Código Penal. Pena-base afastada do mínimo legal com fundamento em circunstâncias judiciais desfavoráveis, que não se confundem com a condição de policial do requerente. Bis in idem que não se reconhece. A perda do cargo público não é pena, e sim efeito da condenação, previsto no artigo 92, inciso I, alínea "b", do Código Penal, exigindo-se apenas fundamentação idônea, como ocorreu no caso vertente. Improcedência do pedido revisional.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/08/2017

=====

[0005916-20.2017.8.19.0000](#) - REVISÃO CRIMINAL - 1ª Ementa
Des(a). MÁRCIA PERRINI BODART - Julgamento: 11/05/2017 - QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

REVISÃO CRIMINAL. Requerente processado e condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06 à pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, além da perda do cargo Público, nos termos do artigo 92, I, "b" do Código Penal. A Egrégia 4ª Câmara Criminal do TJRJ, unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Requerente busca a redução da pena aplica, com o afastamento da causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, reconhecimento da minorante prevista no artigo 33, § 4º da Lei de Drogas e o afastamento da condenação à perda o Cargo, sob a alegação de error in procedendo. O pedido revisional não medra. As pretensões

foram exaustivamente analisadas pela sentença de primeiro grau, assim como em grau de recurso, inclusive o extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal que não restaram acolhidas. A coisa julgada é indispensável à segurança jurídica, e foi instituída para garantir a estabilidade dos julgamentos, assegurando assim a ordem social. E, em matéria criminal, ela só pode ser mitigada quando a decisão condenatória for contaminada por grave erro judiciário, ou seja, em casos excepcionais taxativamente arrolados no art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal. Na verdade, pretendem os Requerentes a reavaliação da matéria fático-probatória já analisada pelas instâncias julgadoras. Condenação e análise da dosimetria lastreada no robusto conjunto de provas produzido nos autos. Tanto a sentença, quanto o acórdão da 4ª Câmara Criminal analisaram exaustivamente a prova oral produzida ao longo da instrução. IMPROCEDÊNCIA da presente ação revisional.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/05/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/08/2017

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0003193-42.2012.8.19.0052](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 11/07/2017 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CONCUSSÃO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL E ART. 15, DA LEI Nº 10.826/03, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, ABSOLVENDO O RÉU DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE CONCUSSÃO. PENA FIXADA EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO REGIME ABERTO, COM SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PLEITO MINISTERIAL PRETENDENDO A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CONCUSSÃO, COM FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, MAJORAÇÃO DA PENA APLICADA PELO DISPARO DE ARMA DE FOGO E APLICAÇÃO DO EFEITO DE PERDA DO CARGO. DEFESA QUE PRETENDE A ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DE O RÉU TER AGIDO EM SITUAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA, COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. Réu que teria exigido de pescadores que lhe entregassem três peixes, sem pagar, em razão de sua condição de policial civil e ameaçado apreender os barcos, alegando que a rede utilizada para a pesca não era do tamanho permitido, iniciando uma confusão que culminou em um disparo de arma de fogo, efetuado pelo acusado para dispersar a aglomeração de pessoas. Crime de concussão. Exame aprofundado da prova que leva certeza ao juízo condenatório pela prática do crime previsto no art. 316 do Código Penal, restando comprovada a exigência da vantagem indevida, a pretexto de atuar na função pública, embora estivesse acompanhando a esposa em compra de peixes. Disparo de arma de fogo que restou incontroverso, sendo confessado pelo próprio réu. Inexistência de provas de que réu estivesse em situação de legítima defesa, real ou putativa, a ensejar sua absolvição. Disparo de arma de fogo. Dosimetria da pena que não merece reparo. Condição de policial civil que deveria ter sido levada em consideração na terceira fase da dosimetria, a teor do disposto no art. 20, da Lei nº 10.826/03, e não como circunstância judicial negativa a ensejar a majoração da pena-base. Ausência de recurso ministerial neste sentido. Decretada a perda do cargo, nos termos do art. 92, I, a, do Código Penal. Provimento parcial do recurso ministerial e desprovimento do recurso defensivo. Unânime.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/07/2017

=====

0003465-95.2015.8.19.0063 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 13/06/2017 -
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelações criminais defensivas. Condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada (art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03). Recurso defensivo de Amauri que veicula preliminar de nulidade da sentença em razão da emendatio libelli promovida pelo D. Magistrado e, no mérito, persegue a solução absolutória, a fixação da pena-base no mínimo legal, o abrandamento do regime prisional e a exclusão da decretação da perda do cargo público. Defesa do acusado Romero que pugna, exclusivamente, pela redução da pena-base ao mínimo legal. Preliminar de nulidade que se rejeita. Retificação do juízo de tipicidade promovida pela instância de base, a partir da explícita narrativa fática veiculada pela denúncia (CPP, art. 383), ciente de que o Réu se defende dos fatos a ele atribuídos (precedentes do STJ). Inicial que explicitamente descreve, em seu corpo, a conduta de portar e transportar arma de fogo com numeração suprimida ou raspada, tendo ocorrido, conforme realçado pelo Ministério Público, mero "erro material na capitulação da denúncia, o que em momento algum influi na descrição dos fatos, que correspondem exatamente ao inciso IV, qual seja, o porte e o transporte de arma de fogo com numeração suprimida, sendo certo que a D. Magistrada, procedendo à emendatio libelli, condenou o ora apelante nas penas do artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/03, exatamente como descrito na denúncia". Preliminar afastada. Mérito que se resolve parcialmente em favor da Defesa. Materialidade e autoria inquestionáveis. Conjunto probatório, apto a subsidiar a versão restritiva. Policiais rodoviários que, ao abordar o veículo em que os Réus se encontravam, lograram flagrá-los no transporte compartilhado de uma arma de fogo de uso permitido com numeração raspada, munições, carregadores, silenciador de tiro, além de uma faca, algemas e toucas ninja. Réu Amauri, policial militar, que ainda portava uma pistola de uso restrito e com numeração suprimida, além de carregadores. Relatos dos policiais rodoviários que guardam ressonância na Súmula 70 do TJERJ. Versões dos Réus de que desconheciam a presença do material apreendido que não merece prosperar diante das circunstâncias da prisão. Evidências concretas sobre o compartilhamento imputado, positivada a unidade de desígnios e a plena acessibilidade material aos artefatos, no rastro da jurisprudência do STJ. Juízos de condenação e tipicidade que não merecem censura. Dosimetria que tende a ensejar reparos. Pena-base de ambos os Réus majorada em um ano, por conta da reprovabilidade da conduta (quantidade de arma e munições apreendidas) e diante das circunstâncias do crime (posse dos demais objetos - faca, algemas, silenciador, touca ninja). Quantidade, qualidade e diversidade do material apreendido que encerram características temáticas, próprias e pertinentes, a validamente repercutir na depuração da pena-base (STJ). Bis in idem detectado diante do desmembramento dos objetos apreendidos para fins de valoração sob duas rubricas distintas (reprovabilidade da conduta e circunstâncias do crime). Correção que se impõe. Depuração do aumento da pena-base de acordo com a fração universal de 1/6 (TJERJ). Aumento de metade na fase final dosimétrica do réu Amauri que se mantém (art. 20 da Lei 10826/03). Inviabilidade da substituição das PPL por PRD, face o volume de pena do acusado Amauri (art. 44, I, do CP) e diante da negativação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, no tocante a ambos Apelantes, cuja censurabilidade da conduta não recomenda esse tipo de benesse (art. 44, III, do CP). Regime prisional semiaberto que se atribui a ambos os Réus, a teor dos arts. 33 e 59 do CP c/c Súmula 440 do STJ, e não obstante a disparidade de penas, "considerando a necessidade e suficiência do regime para reprovação e prevenção do crime" que lhes é comum, ciente de que a "escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao

quantum da pena corporal firmada" (STJ). Instituto da detração penal que, na fase do processo de conhecimento, se restringe à exclusiva depuração do regime prisional (par. 2º do art. 387 do CPP) e, à essa altura do procedimento, há de ter sua aplicação reservada ao Juízo da VEP (TJERJ). Orientação do STF, STJ e TJERJ enfatizando que "é competência da Justiça Comum a decretação da perda de cargo ou de função pública, como efeito da condenação, mesmo em se tratando de militares, quando a hipótese não for de crime militar". Em outras palavras, significa que "a perda do posto e da patente dos oficiais, bem como da graduação das praças da corporação militar, por decisão do tribunal competente, mediante procedimento específico, nos termos do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, só é aplicável quando se tratar de crime militar", pelo que, "nas condenações de policiais militares ocorridas na Justiça Comum, compete ao juiz prolator do édito condenatório, ou ao respectivo Tribunal, no julgamento da apelação, decretar a perda da função pública" (STJ). Perda do cargo de policial militar (Amauri) como efeito da condenação, hipótese em que se amolda ao art. 92 do Código Penal, evidenciada não apenas a grave violação de dever para com a Administração Pública (alínea "a" do inciso I), mas igualmente uma apenação corporal superior a quatro anos (alínea "b" do inciso I). Aplicação, em desfavor de ambos os Réus, da recente decisão do Plenário do STF, a qual viabiliza a imediata execução do título condenatório, uma vez concluído o julgamento da apelação por parte deste Tribunal de Justiça (HC 126292-SP), havendo a necessidade de expedição de mandado de prisão em desfavor de Romero (solto), certo de que Amauri ainda se encontra preso preventivamente. Apelos defensivos a que se dá parcial provimento, com rejeição da preliminar, a fim de redimensionar as sanções finais do réu Amauri para 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor mínimo legal e do acusado Romero para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa, também em seu valor mínimo, ambos em regime semiaberto.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 13/06/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Data da atualização: 19.12.2017

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.jus.br